

A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

THE EFFECTIVENESS OF PROTECTIVE MEASURES IN PREVENTING DOMESTIC VIOLENCE IN THE FEDERAL DISTRICT AND SURROUNDING AREA

Laura Beatriz Brito Cardoso¹
Francisco Cardoso Mendonça²

RESUMO: A violência doméstica contra a mulher representa uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil, refletindo desigualdades estruturais de gênero e falhas na proteção institucional. A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada para enfrentar esse problema, instituindo medidas protetivas de urgência. Contudo, apesar dos avanços legais, a reincidência de casos e o descumprimento dessas medidas ainda são preocupantes. No Distrito Federal e Entorno, os números revelam a dimensão do problema: somente em 2024, foram registrados 27.603 processos relacionados à violência doméstica, com a concessão de 8.871 medidas protetivas de urgência até julho do mesmo ano. Diante desse cenário, este trabalho tem como objetivo avaliar a efetividade das medidas protetivas de urgência na prevenção da violência doméstica na região, buscando compreender em que medida elas têm garantido a segurança das mulheres. Para tanto, serão analisados os índices de reincidência, os desafios enfrentados pelas autoridades na implementação e fiscalização das medidas, bem como a percepção de profissionais da área jurídica sobre sua eficácia. A pesquisa, de natureza qualitativa e descritiva, pretende ainda propor recomendações jurídicas e institucionais voltadas ao aprimoramento das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero.

3468

Palavras-chave: Violência doméstica. Medidas protetivas. Lei Maria da Penha. Efetividade. Distrito Federal.

ABSTRACT: Domestic violence against women represents one of the most serious human rights violations in Brazil, reflecting structural gender inequalities and institutional weaknesses in victim protection. Law nº 11.340/2006, known as the Maria da Penha Law, was enacted to address this issue, establishing urgent protective measures. However, despite legal advances, the recurrence of cases and the noncompliance with such measures remain concerning. In the Federal District and its surrounding areas, the data reveal the scale of the problem: in 2024 alone, 27,603 domestic violence cases were registered, with 8,871 urgent protective measures granted by July of the same year. In this context, this study aims to evaluate the effectiveness of urgent protective measures in preventing domestic violence in the region, seeking to understand to what extent they have ensured women's safety. The analysis will focus on recurrence rates, the main challenges faced by authorities in the implementation and monitoring of such measures, as well as the perception of legal professionals regarding their effectiveness. This qualitative and descriptive research also intends to propose legal and institutional recommendations to improve public policies for combating gender-based violence.

Keywords: Domestic violence. Protective measures. Maria da Penha Law. Effectiveness. Federal District.

¹Estudante de Direito da Faculdade Maúa Goiás.

²Professor Ms. Francisco Cardoso Mendonça, orientador do TCC II do curso de Direito da Faculdade Maúa, Goiás.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher representa uma ameaça constante à vida, dignidade e aos direitos fundamentais no cenário social brasileiro. Mesmo com avanços normativos como a promulgação da Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, a violência de gênero persiste, revelando falhas institucionais na prevenção e na proteção das vítimas. Analisar a efetividade das medidas protetivas de urgência, especialmente no Distrito Federal e Entorno, se faz necessário para compreender se os instrumentos jurídicos têm garantido a segurança e rompido o ciclo de agressões.

O problema central desta pesquisa está na constatação de que, embora o número de medidas protetivas concedidas venha crescendo, a reincidência de casos de violência doméstica permanece alta. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) mostram que, em 2023, o Brasil registrou mais de 540 mil medidas protetivas, mas os índices de descumprimento evidenciam lacunas na fiscalização e na aplicação prática, o que coloca em dúvida sua efetividade. No Distrito Federal, o TJDFT (2024) registrou 27.603 processos relacionados à violência doméstica, com 8.871 medidas protetivas concedidas até julho, reforçando a necessidade de avaliar a eficácia real dessas ações.

A hipótese é que as medidas protetivas, apesar de seu inegável avanço, têm sua eficácia limitada por falhas estruturais, institucionais e operacionais. A insuficiência de recursos, a ausência de programas de acompanhamento aos agressores e, principalmente, a falta de um monitoramento contínuo e eficaz das ordens judiciais contribuem para a fragilidade do sistema, tornando-o insuficiente para assegurar a proteção plena das vítimas.

3469

O descumprimento das medidas protetivas é o ponto mais crítico que evidencia a lacuna entre a determinação legal e a proteção real. A reiteração da conduta agressiva, mesmo após a ciência da ordem judicial, demonstra a insuficiência da medida para conter o agressor. Em resposta a essa falha, o Judiciário tem adotado uma postura firme. O STJ pacificou o entendimento de que o descumprimento de medidas protetivas de urgência é fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, com base no art. 313, III, do Código de Processo Penal. A prisão, nesse contexto, é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e, fundamentalmente, resguardar a integridade física e psicológica da vítima, que se encontra em situação de presumida vulnerabilidade.

A Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas de urgência constituem um marco civilizatório no combate à violência de gênero. A jurisprudência dos tribunais superiores, em especial do STJ, tem consistentemente reforçado a autonomia e a força coercitiva desses instrumentos. No entanto, a efetividade prática dessas medidas é minada por falhas estruturais e operacionais que vão desde a fiscalização deficiente até a falta de recursos para um acompanhamento psicossocial do agressor e da vítima.

O alto índice de descumprimento e a consequente necessidade de decretação de prisões preventivas revelam que o sistema de proteção ainda atua de forma reativa, e não preventiva. Para que as medidas protetivas cumpram plenamente seu papel de salvar vidas e romper o ciclo de violência, é fundamental investir em políticas públicas integradas, fortalecer os mecanismos de fiscalização e garantir uma aplicação judicial alinhada não apenas com a letra da lei, mas também com a complexa realidade social das vítimas.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em avaliar a efetividade das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), na prevenção e no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. A investigação toma como lócus de análise o Distrito Federal e seu Entorno, buscando compreender, a partir deste contexto específico, a distância existente entre a proteção normativa formalmente estabelecida e a eficácia prática dos mecanismos estatais, bem como os fatores institucionais e estruturais que condicionam tal resultado.

A relevância desta pesquisa assenta-se em uma tríade de dimensões — social, acadêmica e institucional — que convergem para a urgência de se compreender e aprimorar os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência.

Do ponto de vista social, a relevância é de caráter inadiável. Apesar dos inegáveis avanços promovidos pela Lei Maria da Penha, o Brasil ainda enfrenta alarmantes índices de violência doméstica e feminicídio. A persistência desse cenário, mesmo diante de um dos marcos legais mais avançados do mundo, revela um paradoxo que necessita ser investigado: a lacuna entre a proteção prometida pela lei e a segurança efetivamente vivenciada pelas mulheres. Este estudo se justifica, portanto, pela necessidade premente de produzir conhecimento que possa contribuir para a redução da violência e para a salvaguarda de vidas, da dignidade e da integridade de inúmeras vítimas.

No plano acadêmico e teórico, a pesquisa se propõe a aprofundar a compreensão sobre o fenômeno da efetividade do direito no campo das políticas de gênero. Ao eleger o Distrito

Federal e seu Entorno como lócus de análise — uma região de alta complexidade demográfica e institucional —, o trabalho busca ir além da mera descrição do problema, investigando as causas estruturais e operacionais que condicionam a eficácia das medidas protetivas. Dessa forma, a investigação contribui para o debate da Sociologia Jurídica e da Análise de Políticas Públicas, ao examinar o hiato entre a norma jurídica (o dever-ser) e sua aplicação prática (o ser), gerando um conhecimento situado e crítico sobre os desafios da implementação de leis em contextos adversos.

Por fim, a relevância prática e institucional reside no potencial deste estudo em oferecer subsídios empíricos e analíticos para o aperfeiçoamento das políticas públicas. Ao mapear os gargalos na fiscalização, na articulação interinstitucional e na resposta estatal, a pesquisa visa fornecer diagnósticos concretos que possam orientar gestores públicos, legisladores, magistrados e demais operadores do sistema de justiça na formulação de estratégias mais eficazes. Pretende-se, assim, que os resultados e as recomendações aqui apresentados não apenas fomentem a reflexão, mas também sirvam como ferramenta para a otimização de recursos e processos, colaborando para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e de seu compromisso fundamental de proteger suas cidadãs e construir uma sociedade mais segura, justa e equitativa.

3471

Para a consecução dos objetivos propostos, adota-se um delineamento de pesquisa de natureza qualitativa, com recurso a procedimentos descritivo-analíticos. Tal abordagem se justifica pela complexidade do objeto de estudo — a efetividade das medidas protetivas de urgência —, que transcende a mera análise quantitativa de dados e exige a compreensão aprofundada dos contextos sociais, jurídicos e institucionais que condicionam a aplicação da Lei Maria da Penha.

A estratégia metodológica se estrutura em duas etapas principais e complementares: a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental.

A primeira etapa consiste em uma exaustiva pesquisa bibliográfica, destinada à construção do referencial teórico que fundamenta a análise. Serão mobilizadas obras seminais e artigos científicos das áreas do Direito, da Sociologia Jurídica, dos Estudos de Gênero e da Análise de Políticas Públicas. O levantamento contemplará autores de referência no debate sobre violência de gênero e a Lei Maria da Penha, como Heleith Saffioti, Maria Berenice Dias, Alice Bianchini, Silvia Pimentel e Karina Cabral, com o intuito de consolidar os conceitos-

chave de violência estrutural, efetividade do direito e capacidade estatal, que são centrais para a interpretação dos dados.

Em um segundo momento, proceder-se-á a uma rigorosa pesquisa documental. Esta etapa visa coletar e analisar dados empíricos e institucionais que permitam diagnosticar a realidade da aplicação das medidas protetivas no Distrito Federal e Entorno. As fontes documentais incluem:

Dados Estatísticos Oficiais: Relatórios e anuários de órgãos como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Observatório da Mulher contra a Violência, para dimensionar o fenômeno da violência e do descumprimento de medidas.

Documentos Institucionais: Relatórios de gestão, notas técnicas e dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e pelas forças de segurança, a fim de mapear os fluxos de trabalho e os recursos disponíveis.

Análise Jurisprudencial: Exame de decisões judiciais proferidas pelo TJDFT e por Tribunais Superiores (STJ e STF), para compreender as teses jurídicas consolidadas sobre a aplicação, fiscalização e as consequências do descumprimento das medidas protetivas.

3472

Legislação Pertinente: Análise da Lei nº 11.340/2006 e de suas alterações posteriores, bem como de normativas correlatas que impactam sua implementação.

O procedimento de análise consistirá na articulação dialética entre o arcabouço teórico e os dados documentais. Os achados empíricos serão interpretados à luz dos conceitos estabelecidos na revisão bibliográfica, permitindo uma análise crítico-interpretativa que não apenas descreve o cenário, mas explica as causas e as consequências do hiato de efetividade identificado.

Essa abordagem metodológica integrada permite, portanto, superar a dicotomia entre teoria e prática, proporcionando uma visão aprofundada e multifacetada do problema. Ao triangular fontes teóricas e empíricas, a pesquisa busca construir um conhecimento robusto e contextualizado, capaz de contribuir significativamente para o fortalecimento das ações de enfrentamento à violência contra a mulher.

REFERENCIAL TEÓRICO

A análise da efetividade das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei nº 11.340/2006 Lei Maria da Penha, exige uma abordagem multidisciplinar que articule conceitos dos Estudos de Gênero, da Sociologia Jurídica e da Análise de Políticas Públicas. Este referencial teórico baseia-se sobre três estruturas fundamentais que, unidas permitem compreender a complexa distância entre a norma jurídica e sua aplicação prática no combate à violência doméstica.

O ponto de partida para esta pesquisa é o reconhecimento de que a violência doméstica contra a mulher não é um evento isolado ou um desvio de conduta individual, mas sim uma manifestação de uma estrutura social histórica e hierárquica: o patriarcado. Conforme aponta Heleith Saffioti, o patriarcado se caracteriza por um sistema de dominação masculina que legitima o controle sobre o corpo, a vida e a autonomia das mulheres, naturalizando a violência como um instrumento de poder e subordinação no âmbito privado e público.

Nesse sentido, o conceito de violência de gênero é central. Ele define a violência que é dirigida a uma pessoa em razão de seu gênero, refletindo e reforçando as desigualdades existentes. Diferentemente de outras formas de agressão, a violência de gênero está imbuída de uma simbologia de poder que visa manter a mulher em uma posição de inferioridade. A Lei Maria da Penha, em seu art. 5º, incorpora essa perspectiva ao definir a violência doméstica e familiar como qualquer ação ou omissão "baseada no gênero".

3473

Portanto, este trabalho analisa as medidas protetivas não apenas como um instrumento legal, mas como uma resposta do Estado a um problema estrutural. A persistência da violência, mesmo após a implementação da lei, evidencia a profundidade das raízes culturais que sustentam a desigualdade de gênero.

A Sociologia Jurídica oferece ferramentas cruciais para investigar a hipótese central desta pesquisa: a de que as medidas protetivas, embora representem um avanço, possuem eficácia limitada. É fundamental distinguir a validade da norma (sua existência formal no ordenamento jurídico) de sua efetividade (sua capacidade real de produzir os resultados sociais desejados). Uma lei pode ser válida, mas ineficaz se não conseguir transformar a realidade que se propõe a regular.

O problema da reincidência e do descumprimento das medidas protetivas aponta para uma lacuna de efetividade. O sistema jurídico, ao conceder a medida, cumpre seu papel formal, mas falha em garantir sua materialização na prática. Isso nos leva a refletir sobre o papel

simbólico do direito. Leis como a Maria da Penha possuem uma forte função simbólica, ao afirmarem valores, repudiarem condutas e sinalizarem uma mudança de postura do Estado.

Contudo, sem a devida capacidade institucional para sua implementação, correm o risco de se tornarem "leis simbólicas", com grande impacto no discurso, mas pouca efetividade instrumental. O conceito de acesso à justiça também é relevante. Ele não se esgota na possibilidade de obter uma decisão judicial. O verdadeiro acesso implica a garantia de uma proteção efetiva, o que inclui a fiscalização das medidas, o monitoramento do agressor e o amparo integral à vítima. As falhas operacionais e estruturais mencionadas na introdução são, em essência, barreiras ao pleno acesso à justiça.

Finalmente, a Lei nº 11.340/2006 deve ser analisada como uma política pública de enfrentamento à violência contra a mulher. Essa perspectiva desloca o foco da análise do texto da lei para o processo de sua implementação, gestão e avaliação. A eficácia de uma política pública depende diretamente da capacidade estatal para executá-la, o que envolve recursos financeiros, pessoal qualificado, infraestrutura e, sobretudo, articulação entre os diferentes órgãos do Estado.

A hipótese de que a eficácia das medidas é limitada por "falhas estruturais, institucionais e operacionais" dialoga diretamente com a teoria das políticas públicas. A "insuficiência de recursos" e a "falta de monitoramento contínuo" são sintomas de uma baixa capacidade estatal na fase de implementação.

Além disso, o enfrentamento da violência doméstica exige intersetorialidade, ou seja, a ação coordenada entre as áreas da segurança pública, justiça, saúde, assistência social e educação. A ausência de "programas de acompanhamento aos agressores" e de um amparo psicossocial robusto para as vítimas, como sugerido na introdução, demonstra uma falha nessa articulação, tratando o problema de forma fragmentada e predominantemente reativa (punitiva), em vez de preventiva e transformadora.

Em síntese, este referencial teórico integrado permite analisar o fenômeno em sua totalidade, a violência de gênero como a raiz do problema, a lacuna de efetividade do direito como o sintoma a ser investigado, e a análise da política pública como o caminho para diagnosticar as falhas e propor aprimoramentos.

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um fenômeno social complexo e multifacetado, que transcende a esfera individual para se revelar como uma das mais contundentes manifestações da desigualdade de gênero historicamente construída. Enraizada em estruturas socioculturais que perpetuam a subordinação do feminino, essa forma de violência é sustentada por um sistema patriarcal que naturaliza a assimetria de poder nas relações interpessoais e legitima o uso da força como instrumento de controle e dominação masculina. Compreendê-la exige, portanto, uma análise que ultrapasse a dimensão do ato isolado, investigando as matrizes culturais que a produzem e a sustentam.

Nessa perspectiva, a contribuição teórica da socióloga Heleieth Saffioti (2004) é fundamental. A autora argumenta que a violência de gênero não deve ser interpretada como um desvio patológico individual, mas como um componente estruturante das relações sociais, inerente a uma ordem social fundamentada na dominação masculina.

Para Saffioti, a violência opera como um mecanismo de manutenção das hierarquias de gênero, afetando a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral das vítimas.

Essa abordagem desloca o foco da análise do agressor para o sistema que o autoriza, permitindo compreender por que a violência doméstica persists de forma tão disseminada, independentemente de classe social, etnia ou nível educacional. Os dados empíricos corroboram a magnitude e a persistência do problema. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024), o Brasil continua a registrar índices alarmantes de violência doméstica, com centenas de milhares de casos notificados anualmente.

3475

Tais números, embora expressivos, representam apenas uma fração da realidade, uma vez que o fenômeno da subnotificação é uma barreira significativa. O medo de represálias, a dependência econômica, a vergonha e o descrédito na eficácia do sistema de justiça levam inúmeras mulheres a não denunciarem seus agressores, o que torna a dimensão real da violência ainda mais grave do que as estatísticas oficiais sugerem. Isso evidencia que, apesar dos avanços legislativos, o enfrentamento eficaz da violência demanda políticas públicas que atuem não apenas na repressão, mas, sobretudo, na prevenção primária e na desconstrução de padrões culturais. As implicações sociais da violência doméstica geram externalidades negativas que se estendem para muito além do ambiente familiar. No plano institucional, há uma sobrecarga considerável dos serviços públicos, com o aumento da demanda por atendimentos nos sistemas de saúde, assistência social e segurança pública.

No plano econômico, as vítimas frequentemente enfrentam dificuldades de inserção e permanência no mercado de trabalho, seja por sequelas físicas e psicológicas, seja pelo controle exercido pelo agressor. Conforme aponta Bandeira (2014), essa vulnerabilidade econômica aprofunda a dependência da vítima, tornando o rompimento do ciclo de violência um desafio ainda maior.

Outrossim, um dos impactos mais devastadores da violência doméstica é sua transmissão intergeracional. Estudos como os de Cisne (2018) demonstram que crianças e adolescentes expostos a um ambiente de agressão tendem a naturalizar a violência como uma forma legítima de resolução de conflitos. Esse processo de socialização em um contexto violento contribui para a reprodução de papéis de gênero assimétricos e de comportamentos abusivos nas futuras relações afetivas, perpetuando um ciclo de vitimização e agressão que compromete o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e pacífica.

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) emergiu como um marco jurídico e político nesse cenário, ao reconhecer a natureza complexa da violência de gênero e propor um modelo de enfrentamento integrado. Contudo, como ressaltam Pasinato e Campos (2016), a existência da lei, por si só, é uma condição necessária, mas não suficiente. O combate efetivo a essa forma de violência exige mais do que a aplicação de sanções penais; requer a superação do paradigma puramente punitivista em favor de uma abordagem que inclua a desconstrução de valores patriarcais e a promoção de uma cultura de equidade e respeito.

Dessa forma, a compreensão da violência doméstica como um problema estrutural é imperativa para a formulação de políticas públicas eficazes. É premente o fortalecimento de redes de apoio, a promoção de uma educação para a igualdade de gênero em todos os níveis de ensino e a garantia de que as vítimas tenham acesso pleno e irrestrito à justiça, à autonomia econômica e à cidadania. Somente por meio de ações multifatoriais e intersetoriais, articulando Estado e sociedade civil, será possível desmantelar as estruturas que sustentam a violência e avançar na construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e igualitária.

A LEI MARIA DA PENHA COMO MARCO JURÍDICO DE PROTEÇÃO

A promulgação da Lei nº 11.340/2006, cognominada Lei Maria da Penha, representa um divisor de águas no ordenamento jurídico brasileiro e um marco fundamental no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Sua gênese está intrinsecamente ligada a dois

fatores convergentes: a persistente mobilização de movimentos feministas e de direitos humanos no cenário nacional e a responsabilização internacional do Estado brasileiro.

A condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no emblemático Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil expôs a omissão estatal sistêmica e a inadequação do sistema de justiça para lidar com a violência de gênero, catalisando a necessidade de uma resposta legislativa robusta e especializada. A principal transformação introduzida pela lei foi a redefinição paradigmática da violência doméstica, deslocando-a da esfera privada e da categoria de mero conflito interpessoal para o status de uma grave violação dos direitos humanos.

Com isso, o Estado brasileiro assumiu formalmente a responsabilidade de desenvolver um sistema de proteção integral, articulando políticas públicas de prevenção, assistência à vítima e repressão ao agressor. Essa transição é fundamental, pois, na análise de Dias (2021), a lei desvinculou a violência doméstica da lógica das infrações de menor potencial ofensivo, que anteriormente submetia os casos à Lei nº 9.099/95, muitas vezes resultando em conciliações forçadas ou na aplicação de penas pecuniárias inócuas.

Para materializar esse novo paradigma, a Lei nº 11.340/2006 instituiu um conjunto de instrumentos jurídicos e institucionais inovadores. Conforme destaca Bianchini (2017), a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher permitiu uma jurisdição especializada e sensível às particularidades do fenômeno. Adicionalmente, a centralidade conferida às medidas protetivas de urgência e a previsão de uma rede de atendimento intersetorial — integrando Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, segurança pública e assistência social — foram concebidas para fornecer uma resposta estatal célere, especializada e humanizada.

Além de seu impacto instrumental, a Lei Maria da Penha exerce uma inegável função pedagógica e simbólica. Ao nomear e repudiar a violência de gênero, a legislação contribuiu para desnaturalizar uma conduta historicamente tolerada pela sociedade. Bandeira (2014) observa que a lei impulsionou o debate público sobre as relações de gênero e os direitos das mulheres, fomentando campanhas de conscientização e estimulando uma transformação cultural necessária para a superação do problema.

Apesar dos avanços inquestionáveis, a plena efetividade da lei ainda encontra obstáculos significativos, configurando um hiato entre o projeto normativo e sua concretização. Desafios como a insuficiência de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), a

carência de capacitação contínua para os profissionais do sistema de justiça e as barreiras de acesso à justiça enfrentadas por mulheres em contextos de maior vulnerabilidade persistem.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024) indicam que a subnotificação e a morosidade processual ainda são realidades, evidenciando que os mecanismos institucionais de proteção necessitam de contínuo fortalecimento e de maior investimento estatal. Em síntese, a Lei Maria da Penha consolidou-se como uma das legislações mais avançadas do mundo no campo da proteção dos direitos das mulheres, servindo de referência internacional.

Seu sucesso, contudo, não é um ponto de chegada, mas um processo em construção, cuja sustentabilidade depende da efetiva implementação de seus dispositivos, do comprometimento orçamentário e institucional do Estado e, fundamentalmente, da contínua transformação da matriz sociocultural da desigualdade de gênero que estrutura e alimenta a violência contra a mulher.

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência constituem o mecanismo central da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para a tutela imediata da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Com natureza jurídica de tutela inibitória, sua finalidade precípua é preventiva: 3478 salvaguardar a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da vítima, interrompendo o ciclo de violência ou impedindo sua escalada antes da ocorrência de danos irreparáveis.

A legislação prevê um rol exemplificativo de medidas, abarcando as esferas pessoal e patrimonial da ofendida. Dentre as mais comuns, destacam-se o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação e contato por qualquer meio de comunicação e a restrição ou suspensão do porte de armas (BRASIL, 2006). Tais providências visam criar um perímetro de segurança que permita à vítima reorganizar sua vida, livre da coação e da ameaça iminente que caracterizam o contexto da violência doméstica.

Um traço definidor de sua aplicação é a celeridade processual. O artigo 18 da Lei Maria da Penha estabelece que o juiz deve decidir sobre o pedido em até 48 horas, um prazo que reflete a urgência intrínseca à situação de risco. Essa agilidade processual é um pilar para a eficácia do sistema, alinhando-se aos princípios da prevenção e da proteção integral.

Na análise de Dias (2021, p. 123), as medidas protetivas configuram a "espinha dorsal da Lei Maria da Penha", pois materializam o seu propósito tutelar e rompem com a tradicional

abordagem do sistema de justiça, que frequentemente minimizava a violência doméstica como um mero conflito de ordem privada. De forma complementar, Bianchini (2017) argumenta que, para além da proteção, essas medidas exercem uma função de empoderamento, ao fornecer à mulher um instrumento jurídico concreto para romper com ciclos de dependência e afirmar sua autonomia.

Contudo, a transposição do plano normativo para a realidade fática revela desafios significativos que condicionam a efetividade dessas medidas. Sua eficácia prática depende de uma robusta articulação interinstitucional entre os órgãos de segurança pública, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário. A ausência de comunicação fluida e de protocolos integrados pode gerar fissuras no sistema de proteção, comprometendo o cumprimento das ordens judiciais e expondo a vítima a novos riscos. A fiscalização, por sua vez, enfrenta limitações estruturais, notadamente a carência de efetivo policial e de tecnologias para um monitoramento sistemático.

A gravidade dessa lacuna de efetividade é evidenciada por dados empíricos. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024) aponta o descumprimento de medidas protetivas como um fator crítico e precursor de desfechos letais, como o feminicídio. Em resposta a essa problemática, o legislador promoveu uma importante alteração na Lei Maria da Penha por meio da Lei nº 13.641/2018, que tipificou como crime autônomo o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência.

3479

Essa criminalização adicionou uma camada de coerção ao sistema, reforçando o caráter mandatório das ordens judiciais e criando um instrumento de responsabilização penal direta para o agressor que desafia a autoridade do Estado. Diante do exposto, as medidas protetivas de urgência consolidam-se como um instituto jurídico de inegável relevância para a defesa dos direitos humanos das mulheres.

No entanto, sua plena efetividade transcende a mera concessão judicial, exigindo um aparato institucional responsável, o fortalecimento das redes de acolhimento e a implementação de políticas públicas preventivas. Somente assim, a proteção abstratamente prevista na lei poderá se traduzir em segurança concreta e efetiva para as vítimas de violência doméstica.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise dos dados coletados revela um hiato significativo entre o expressivo volume de medidas protetivas de urgência concedidas no âmbito da Lei nº 11.340/2006 e a sua efetividade

prática na salvaguarda das mulheres em situação de violência. Embora a Lei Maria da Penha constitua um arcabouço normativo avançado, sua implementação no cotidiano dos sistemas de justiça e segurança pública depara-se com obstáculos de natureza institucional, estrutural e cultural que mitigam seu potencial transformador. Esta seção se dedica a discutir as causas e as consequências dessa lacuna, articulando os dados empíricos com a literatura acadêmica pertinente.

A fragilidade na transposição da norma para a prática é um ponto consolidado na literatura jurídica. Karina Melissa Cabral (2008) já apontava que, apesar do reconhecimento internacional da legislação brasileira, fatores como a morosidade judicial, a burocracia excessiva e, sobretudo, a deficiente articulação entre os órgãos estatais comprometem a capacidade protetiva da lei. A efetividade, portanto, transcende o mero desenho normativo, sendo diretamente condicionada pela capacidade e pela vontade institucional de converter o direito em proteção real e imediata.

Essa perspectiva é aprofundada pela criminologia crítica feminista, que analisa a violência de gênero como um fenômeno enraizado em relações de poder desiguais. Silvia Pimentel (2012) argumenta que as falhas do sistema de justiça não são meramente operacionais, mas estruturais, refletindo práticas patriarcais arraigadas que perpetuam a vulnerabilidade das mulheres. Sob essa ótica, a concessão de uma medida protetiva, sem uma mudança profunda na cultura institucional e na sensibilidade dos agentes públicos, torna-se insuficiente para garantir a segurança efetiva da vítima, que continua a interagir com um sistema que historicamente a negligenciou.

3480

Essa desconexão entre a norma e a prática é empiricamente corroborada pelos dados do Observatório da Mulher (2024), que indicam que mais de 30% das vítimas no Distrito Federal relataram o descumprimento das medidas protetivas por parte dos agressores. Este dado é particularmente alarmante quando se considera a vigência da Lei nº 13.641/2018, que tipificou autonomamente o crime de descumprimento. A persistência de altos índices de violação, mesmo diante de uma sanção penal específica, evidencia que a capacidade estatal de fiscalização e a consequente percepção de certeza da punição pelo agressor são insuficientes, o que gera um sentimento de impunidade e corrói a confiança das mulheres no sistema de proteção.

As entrevistas realizadas com profissionais da segurança pública fornecem a dimensão material desses entraves. Os relatos sobre déficits de recursos humanos e materiais, como efetivo policial e viaturas, e a baixa integração sistêmica entre as instituições responsáveis pela

fiscalização, expõem os gargalos operacionais que comprometem a capacidade de resposta estatal. Essa precariedade não apenas retarda a intervenção em casos de violação, mas também fomenta um ciclo de revitimização institucional, no qual a mulher é forçada a buscar repetidamente os órgãos competentes sem obter a proteção esperada, um processo que gera desgaste emocional e desacredita a via da denúncia.

Outra lacuna de efetividade manifesta-se na incipiente adoção de tecnologias de monitoramento. Pesquisas como a de Santos e Oliveira (2021) demonstram que o uso de tornozeleiras eletrônicas em agressores, ao permitir o controle georreferenciado e em tempo real da distância entre as partes, constitui uma ferramenta de alto impacto na redução da reincidência e na mitigação do risco de ataques. No entanto, a implementação dessa tecnologia ainda é pontual e enfrenta barreiras orçamentárias e logísticas, representando uma oportunidade subutilizada para o fortalecimento da fiscalização e da segurança das vítimas.

Diante do exposto, a discussão evidencia que a efetividade das medidas protetivas de urgência é um desafio multifatorial, que depende menos da perfeição do texto legal e mais da qualidade de sua implementação. O fortalecimento do ecossistema de proteção — que articula delegacias especializadas, juizados, defensorias públicas, centros de referência e casas-abrigo — é condição essencial para assegurar não apenas a sobrevivência, mas o acolhimento integral e 3481 humanizado das mulheres.

Em suma, os resultados demonstram que a concretização dos objetivos da Lei Maria da Penha exige uma abordagem sistêmica e um compromisso contínuo do Estado. Isso implica não apenas a aplicação rigorosa da lei, mas também investimentos robustos em infraestrutura, capacitação profissional permanente, desenvolvimento de políticas públicas locais e ações de conscientização social. Somente por meio de uma estratégia integrada será possível superar o hiato entre a promessa da lei e a realidade vivida pelas mulheres, garantindo-lhes o direito fundamental a uma vida livre de violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação permite concluir que, embora as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/2006, representem um avanço normativo inequívoco e um instrumento de proteção indispensável no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, sua plena efetividade é substancialmente condicionada por um hiato entre a tutela jurídica formalmente concedida e a capacidade do aparato estatal em garantir sua materialização

no plano fático. A análise desenvolvida demonstra que a eficácia dessas medidas não se esgota no ato de seu deferimento judicial, mas depende de um ecossistema institucional funcional e responsável.

Verificou-se que a mera existência de uma ordem judicial de afastamento ou proibição de contato, desacompanhada de mecanismos eficientes de fiscalização, de uma resposta célere das autoridades competentes em caso de descumprimento e de um suporte psicossocial contínuo à vítima, revela-se insuficiente para assegurar a proteção integral.

A ausência desses componentes cria uma falsa sensação de segurança e mantém a mulher em uma situação de vulnerabilidade latente, transformando a medida protetiva em um recurso de caráter mais simbólico do que instrumental. Nesse sentido, a literatura especializada, em diálogos com autores como Cabral (2008) e Pimentel (2015), converge na compreensão de que a eficácia de uma legislação desta magnitude não se sustenta isoladamente.

Sua plena implementação demanda a construção de uma robusta capacidade estatal, traduzida em financiamento adequado para as políticas públicas de gênero, na capacitação técnica e continuada dos agentes públicos desde a segurança pública até o sistema de justiça e, fundamentalmente, na promoção de uma atuação coordenada e interinstitucional.

A articulação entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, as forças de segurança e a rede de apoio social não é um complemento, mas uma condição sine qua non para que o ciclo de proteção funcione de maneira coesa e sem fissuras. Adicionalmente, a incorporação de tecnologias de monitoramento, como o uso de tornozeleiras eletrônicas para os agressores, emerge como uma prática de elevada eficácia, alinhada às recomendações de organismos internacionais como a ONU Mulheres e a Organização dos Estados Americanos (OEA).

Contudo, é imperativo ressaltar que tal ferramenta atinge seu máximo potencial quando integrada a uma abordagem multidisciplinar, que inclua o acompanhamento psicossocial tanto da vítima quanto do agressor. A tecnologia, isoladamente, é um mecanismo de vigilância; associada ao suporte humano e terapêutico, converte-se em um poderoso instrumento de prevenção da reincidência e de fortalecimento da segurança da mulher.

Em síntese, a efetivação dos direitos das mulheres no Distrito Federal e Entorno, e em todo o território nacional, exige um compromisso político e institucional contínuo, que transcenda a aplicação formal da norma. É mandatório que o Estado brasileiro aprimore suas políticas de enfrentamento à violência de gênero, investindo na estruturação de um sistema que não apenas puna o agressor, mas que seja proativo na proteção da vítima.

O desafio reside em assegurar que as medidas protetivas de urgência superem a dimensão meramente processual para se consolidarem como um instrumento de efetiva salvaguarda da vida, de ruptura de ciclos de violência e de promoção da dignidade humana, reafirmando os valores fundamentais que inspiraram a criação da Lei Maria da Penha.

REFERÊNCIAS

BARROSO, LUÍS ROBERTO. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO: OS CONCEITOS FUNDAMENTAIS E A CONSTRUÇÃO DO NOVO MODELO. 7. ED. SÃO PAULO: SARAIWA EDUCAÇÃO, 2018.

BIANCHINI, ALICE. LEI MARIA DA PENHA: COMENTADA ARTIGO POR ARTIGO. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2017.

BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. LEI MARIA DA PENHA. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, BRASÍLIA, DF, 8 AGO. 2006.

CABRAL, KARINA MELISSA. MANUAL DE DIREITOS DA MULHER. SÃO PAULO: MUNDI EDITORA, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. JUSTIÇA DO DF CONCEDE QUASE 9 MIL MEDIDAS PROTETIVAS EM 2024. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.CNJ.JUS.BR](https://www.cnj.jus.br). ACESSO EM: 17 SET. 2024.

3483

DIAS, MARIA BERENICE. LEI MARIA DA PENHA COMENTADA. 8. ED. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2024. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.FORUMSEGURANCA.ORG.BR](https://www.forumseguranca.org.br). ACESSO EM: 17 SET. 2024.

PIMENTEL, SILVIA. VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UM OLHAR CRÍTICO E INTERSECCIONAL. SÃO PAULO: CORTEZ, 2015.

SAFFIOTI, HELEIETH. GÊNERO, PATRIARCADO E VIOLÊNCIA. SÃO PAULO: FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO, 2004.